Quinta-feira, 25 de Março de 2021

P9_TA(2021)0111

Relatório de avaliação da Comissão sobre a execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados dois anos após a sua aplicação

Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de março de 2021, sobre o relatório de avaliação da Comissão sobre a execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados dois anos após a sua aplicação (2020/2717(RSP))

(2021/C 494/11)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

— Tendo em conta o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)) ([1]);

— Tendo em conta a Declaração da Comissão, de 24 de junho de 2020, sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a «proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital — dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados»;

— Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 24 de junho de 2020, ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a «proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital — dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados» (COM(2020)0264);

— Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 24 de julho de 2019, intitulada «As regras de proteção de dados como instrumento gerador de confiança dentro e fora da UE — ponto da situação» (COM(2019)0374);

— Tendo em conta o contributo do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) para a avaliação do RGPD nos termos do artigo 97.º, adotado em 18 de fevereiro de 2020, ([2]);

— Tendo em conta o documento do CEPD, de 26 de fevereiro de 2019, intitulado «First overview on the implementation of the GDPR and the roles and means of the national supervisory authorities» (Primeira análise da aplicação do RGPD e dos papéis e meios das autoridades nacionais de controlo) ([3]),

— Tendo em conta as orientações adotadas pelo CEPD nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do RGPD,

— Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,

— Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

A. Considerando que o RGPD é aplicável desde 25 de maio de 2018; considerando que, à exceção da Eslovénia, todos os Estados-Membros adotaram nova legislação ou adaptaram a sua legislação nacional em matéria de proteção de dados;

B. Considerando que, de acordo com o Inquérito sobre os Direitos Fundamentais levado a cabo pela Agência dos Direitos Fundamentais, as pessoas estão cada vez mais cientes dos seus direitos ao abrigo do RGPD; considerando que, apesar de as organizações terem instituído medidas para facilitar o exercício dos direitos dos titulares dos dados, as pessoas continuam a enfrentar dificuldades ao tentar exercer estes direitos, sobretudo os direitos de acesso, portabilidade e maior transparência;

C. Considerando que, desde o início da aplicação do RGPD, as autoridades de supervisão registaram um aumento maciço do número de queixas; considerando que este facto ilustra que os titulares dos dados estão mais cientes dos seus direitos e querem proteger os seus dados pessoais em consonância com o RGPD; considerando que também demonstra que continuam a ocorrer grandes quantidades de operações ilegais de tratamento de dados;

([1]) JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.
([2]) https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_contributiongdprevaluation _20200218.pdf
([3]) https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/19_2019_edpb_written_report _to_libe_en.pdf

D. Considerando que muitas empresas utilizaram o período de transição entre a entrada em vigor e o início da aplicação do RGPD para uma «limpeza a fundo» dos dados, a fim de avaliar quais os tipos de tratamento de dados que efetivamente são efetuados e quais poderão já não ser necessários ou justificados;

E. Considerando que muitas autoridades de proteção de dados (APD) não conseguem lidar com o número de queixas; considerando que muitas APD têm falta de pessoal e de recursos e não dispõem de um número suficiente de peritos em tecnologia;

F. Considerando que o RGPD reconhece que o direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, académica, artística e/ou literária, com o direito à proteção de dados pessoais; considerando que, nos termos do artigo 85.º, a legislação dos Estados-Membros deve prever isenções para o tratamento de dados efetuado para fins jornalísticos ou de expressão académica, artística ou literária, se forem necessárias para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação;

G. Considerando que, como sublinhado também pelo CEPD, a proteção das fontes jornalísticas é a pedra angular da liberdade de imprensa; considerando que o RGPD não deve ser utilizado de forma abusiva contra jornalistas e para limitar o acesso à informação; considerando que não deve, em caso algum, ser utilizado pelas autoridades nacionais para restringir a liberdade dos meios de comunicação social;

Observações gerais

1. Congratula-se pelo facto de o RGPD se ter tornado uma norma mundial para a proteção dos dados pessoais e constituir um fator de convergência no desenvolvimento de normas; regozija-se pelo facto de o RGPD ter colocado a UE na vanguarda dos debates internacionais sobre a proteção de dados e de vários países terem alinhado a sua legislação em matéria de proteção de dados com o RGPD; salienta que a Convenção 108 do Conselho da Europa sobre a proteção de dados foi harmonizada com o RGPD («Convenção 108+») e já foi assinada por 42 países; exorta a Comissão e os Estados-Membros a utilizarem este impulso para exercer pressão a nível das Nações Unidas, da OCDE, do G8 e do G20 para a criação de normas internacionais inspiradas nos valores e princípios europeus sem comprometer o RGPD; sublinha que uma posição europeia dominante neste área ajudaria o nosso continente a melhor defender os direitos dos seus cidadãos, salvaguardar os nossos valores e princípios, promover uma inovação digital de confiança e acelerar o crescimento económico, evitando a fragmentação;

2. Conclui que, dois anos após a sua entrada em vigor, o RGPD tem sido um êxito global e concorda com a Comissão que, nesta fase, não é necessário atualizar ou rever a legislação;

3. Reconhece que, até à próxima avaliação da Comissão, a tónica deve continuar a ser colocada na melhoria da aplicação e em ações destinadas a reforçar a aplicação do RGPD;

4. Reconhece a necessidade de uma aplicação rigorosa e eficaz do RGPD nas grandes plataformas digitais, empresas integradas e outros serviços digitais, sobretudo nos domínios da publicidade em linha, do microdirecionamento e da definição algorítmica de perfis, da classificação, disseminação e amplificação de conteúdos;

Base jurídica para o tratamento de dados pessoais

5. Sublinha que as seis bases jurídicas estabelecidas no artigo 6.º do RGPD são igualmente válidas para o tratamento de dados pessoais e que a mesma atividade de tratamento se pode basear em mais do que um fator; exorta as autoridades de supervisão a especificarem que os responsáveis pelo tratamento de dados devem contar com um fundamento jurídico apenas para cada finalidade das atividades de tratamento, bem como a especificarem o modo como cada fundamento jurídico é invocado para as suas operações de tratamento; manifesta a sua preocupação pelo facto de os responsáveis pelo tratamento mencionarem frequentemente todos os fundamentos jurídicos do RGPD nas suas políticas de privacidade, sem mais explicações e sem mencionar a operação específica de tratamento em causa; compreende que esta prática prejudica a capacidade de os titulares dos dados e as autoridades de supervisão avaliarem se esses fundamentos jurídicos são apropriados; recorda que, para tratar categorias especiais de dados pessoais, é necessário identificar um motivo lícito ao abrigo do artigo 6.º e uma condição distinta para o tratamento ao abrigo do artigo 9.º; relembra aos responsáveis pelo tratamento a sua obrigação jurídica de realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), sempre que o tratamento dos dados seja suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares;

6. Relembra que, desde o início da aplicação do RGPD, «consentimento» significa qualquer manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca sobre os desejos do titular dos dados; sublinha que o mesmo se aplica à Diretiva Privacidade Eletrónica; observa que a aplicação do consentimento válido continua a ser comprometida pela utilização de padrões obscuros, pelo rastreamento generalizado e por outras práticas não éticas; manifesta a sua preocupação pelo facto de as pessoas serem frequentemente sujeitas a pressões financeiras para darem o seu consentimento em troca de descontos ou outras ofertas comerciais, ou serem forçadas a dar o seu consentimento condicionando o acesso a um serviço mediante disposições vinculativas, em violação do artigo 7.º do RGPD; recorda as regras harmonizadas do CEPD sobre o que constitui um consentimento válido, substituindo as diferentes interpretações de muitas APD nacionais e evitando a fragmentação do mercado único digital; relembra igualmente as orientações do CEPD e da Comissão que estabelecem que, nos casos em que o titular dos dados tenha inicialmente dado o seu consentimento, mas em que os dados pessoais sejam posteriormente tratados para uma finalidade diferente da finalidade para a qual o titular dos dados deu o seu consentimento, o consentimento inicial não pode legitimar o tratamento posterior, uma vez que o consentimento, para ser válido, tem de ser informado e específico; toma nota das iminentes orientações do CEPD sobre o tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica, que tornarão claro o significado do considerando 50 do RGPD;

7. Manifesta a sua preocupação pelo facto de o «interesse legítimo» ser muitas vezes mencionado abusivamente como fundamento jurídico para o tratamento; salienta que os responsáveis pelo tratamento dos dados continuam a basear-se no interesse legítimo sem levar a cabo o teste do equilíbrio de interesses exigido, que inclui uma avaliação dos direitos fundamentais; manifesta especial preocupação com o facto de alguns Estados-Membros estarem a adotar legislação nacional para determinar as condições do tratamento com base no interesse legítimo, prevendo a ponderação dos interesses respetivos do responsável pelo tratamento e dos indivíduos em causa, quando o RGPD obriga cada responsável pelo tratamento a realizar esse teste de equilíbrio individualmente e a utilizar esse fundamento jurídico; manifesta a sua preocupação pelo facto de algumas interpretações nacionais de interesse legítimo não respeitarem o considerando 47 e proibirem, efetivamente, o tratamento com base num interesse legítimo; congratula-se com o facto de o CEPD já ter iniciado os trabalhos de atualização do parecer do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º (GT29) sobre a aplicação do interesse legítimo como fundamento jurídico para o tratamento, a fim de dar resposta às questões realçadas no relatório da Comissão;

Direitos dos titulares de dados

8. Salienta que é necessário facilitar o exercício dos direitos individuais previstos no RGPD, tais como a portabilidade dos dados ou os direitos no contexto do tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis; congratula-se com as orientações do CEPD sobre a tomada de decisões automatizada e sobre a portabilidade dos dados; observa que o direito à portabilidade dos dados não foi plenamente aplicado em vários setores; insta o CEPD a incentivar as plataformas em linha a criarem um ponto de contacto único para todas as suas plataformas digitais subjacentes, a partir das quais os pedidos dos utilizadores possam ser encaminhados para o destinatário correto; salienta que, em conformidade com o princípio da minimização dos dados, a implementação do direito ao anonimato previne efetivamente a divulgação não autorizada, a usurpação de identidade e outras formas de utilização abusiva dos dados pessoais;

9. Sublinha que o respeito do direito a ser informado exige que as empresas prestem as informações de uma forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível e que evitem adotar uma abordagem legalista ao elaborar os avisos relativos à proteção de dados; manifesta a sua preocupação pelo facto de algumas empresas continuarem a violar as suas obrigações decorrentes do artigo 12.º, n.º 1, do RGPD e não facultarem todas as informações pertinentes recomendadas pelo CEPD, nomeadamente a elaboração de uma lista dos nomes das entidades com as quais partilham os dados; recorda que a obrigação de prestação de informações simples e acessíveis é particularmente rigorosa no que diz respeito às crianças; manifesta a sua preocupação com a falta generalizada de mecanismos eficazes de acesso para os titulares dos dados; salienta que os indivíduos são, frequentemente, incapazes de forçar as plataformas da Internet a revelarem os perfis comportamentais que definiram relativamente aos utilizadores em causa; manifesta a sua preocupação com o facto de as empresas ignorarem com demasiada frequência o facto de os dados inferidos serem também dados pessoais, sujeitos a todas as salvaguardas previstas no RGPD;

Pequenas empresas e organizações

10. Observa que algumas partes interessadas referem que a aplicação do RGPD foi particularmente difícil, sobretudo para as pequenas e médias empresas (PME), as empresas em fase de arranque, as organizações e associações, nomeadamente escolas, e para os clubes e as sociedades; observa, contudo, que muitos dos direitos e obrigações previstos no RGPD não são

novos, mas já estavam em vigor ao abrigo da Diretiva 95/46/CE ([4]), embora fossem raramente aplicados; considera que o RGPD e a sua aplicação não devem ter consequências indesejadas em matéria de conformidade que afetem as empresas mais pequenas, mas não as grandes empresas; considera necessário disponibilizar mais apoio, informação e formação através de campanhas de informação das autoridades nacionais e da Comissão, a fim de contribuir para o aumento dos conhecimentos, a qualidade da execução e a sensibilização para os requisitos e a finalidade do RGPD;

11. Salienta que não existem derrogações para as PME, as empresas em fase de arranque, as organizações e associações, incluindo escolas, os clubes e as sociedades, e que estas entidades estão sujeitas ao âmbito de aplicação do RGPD; insta o CEPD, portanto, a prestar informações claras para evitar confusões acerca da interpretação do RGPD e a disponibilizar um instrumento prático do RGPD para facilitar a aplicação do RGPD por parte das PME, empresas em fase de arranque, organizações e associações, incluindo escolas, clubes e sociedades que efetuam atividades de tratamento de baixo risco; insta os Estados-Membros a disponibilizarem meios suficientes para que as APD possam divulgar o conhecimento sobre estes instrumentos práticos; incentiva o CEPD a desenvolver modelos de política de privacidade que as organizações possam utilizar para as ajudar a demonstrar o cumprimento efetivo do RGPD na prática, sem terem de recorrer a dispendiosos serviços prestados por terceiros;

Aplicação

12. Manifesta a sua preocupação com a aplicação desigual e, por vezes, inexistente do RGPD pelas APD nacionais mais de dois anos após o início da sua aplicação, e lamenta, por conseguinte, que a situação relativa à execução não tenha melhorado substancialmente, comparativamente à situação no caso da Diretiva 95/46/CE;

13. Toma nota de que foram apresentadas cerca de 275 000 queixas e aplicadas 785 coimas por diversas infrações durante os primeiros 18 meses de aplicação do RGPD, mas salienta que, até à data, apenas uma percentagem muito pequena das queixas apresentadas foi objeto de seguimento; está ciente dos problemas causados pelas violações dos dados pessoais e recorda as atuais orientações do CEPD que proporcionam clareza quanto ao calendário para a notificação, a comunicação aos titulares dos dados e as vias de recurso, entre outros; salienta que um formulário normalizado europeu de notificação de violações de dados pode ser benéfico para harmonizar as diferentes abordagens nacionais; lamenta, contudo, que o montante das multas varie significativamente entre Estados-Membros e que algumas multas aplicadas a grandes empresas sejam demasiado baixas para terem o efeito dissuasor pretendido no que respeita à violação da proteção dos dados; insta as APD a reforçarem a execução, a repressão e as sanções aplicáveis às violações da proteção de dados, bem como a tirarem pleno partido das possibilidades do RGPD para impor multas e a utilizarem outras medidas corretivas; salienta que as proibições do tratamento ou a obrigação de apagar os dados pessoais adquiridos de uma forma que não seja consentânea com o RGPD podem ter um efeito tão ou mais dissuasor do que as multas; insta a Comissão e o CEPD a harmonizarem as sanções mediante orientações e critérios claros, tal como fez a conferência das autoridades de supervisão alemãs, para aumentar a segurança jurídica e impedir que as empresas se sediem nos locais que impõem as sanções mais baixas;

14. Manifesta a sua preocupação quanto à duração da investigação de casos por parte de algumas APD e com os seus efeitos adversos na aplicação efetiva do RGPD e na confiança dos cidadãos; insta as APD a acelerarem a resolução de casos e a explorarem todas as possibilidades ao abrigo do RGPD, sobretudo se existirem violações sistemáticas e persistentes, nomeadamente com interesses lucrativos e um grande número de titulares dos dados afetados;

15. Manifesta preocupação com o facto de as autoridades de supervisão de 21 Estados-Membros (dos 31 Estados que aplicam o RGPD, nomeadamente todos os Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e o Reino Unido) terem explicitamente declarado que não dispõem de recursos humanos, técnicos e financeiros, de instalações e de infraestruturas suficientes para desempenharem as suas funções e exercerem as suas competências de forma eficaz; manifesta a sua preocupação com a falta de técnicos especializados na maioria das autoridades de supervisão da UE, o que dificulta as investigações e o controlo do cumprimento; observa, com preocupação, que as autoridades de supervisão estão sob pressão devido ao aumento do desfasamento entre as suas responsabilidades de proteção dos dados pessoais e os recursos de que dispõem para as cumprir; observa que os serviços digitais se tornarão cada vez mais complexos devido à utilização crescente de inovações como a inteligência artificial (agravando o problema da falta de transparência no tratamento de dados, sobretudo no que diz respeito ao treino de algoritmos); salienta, por conseguinte, a importância de as

([4]) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

autoridades de controlo da UE e o CEPD disporem de recursos financeiros, técnicos e humanos suficientes para poderem tratar de forma rápida mas completa um número crescente de casos complexos e com utilização intensiva de recursos, bem como para coordenar e facilitar a cooperação entre as APD nacionais, controlar adequadamente a aplicação do RGPD e proteger os direitos e as liberdades fundamentais; receia que a insuficiência dos recursos ao dispor das APD, sobretudo quando comparados com as receitas das grandes empresas de tecnologias da informação, possa resultar em acordos entre estas partes, com o intuito de limitar as despesas com processos morosos e complexos;

16. Insta a Comissão a estudar a possibilidade de obrigar as grandes empresas de tecnologia multinacionais a pagarem a sua própria supervisão através da introdução de um imposto digital da UE;

17. Observa, com preocupação, que a falta de controlo do cumprimento por parte das APD e a inação por parte da Comissão relativamente à resolução do problema da falta de recursos das APD impõe aos cidadãos individuais o ónus da interposição de ações judiciais em matéria de proteção de dados; manifesta a sua preocupação pelo facto de, por vezes, os tribunais ordenarem que os requerentes individuais sejam indemnizados sem ordenar à organização ou à empresa que resolva os problemas estruturais que a afetam; entende que a execução a título privado pode dar origem a jurisprudência importante, mas não substitui a execução pelas APD ou a ação da Comissão para resolver o problema da falta de recursos; deplora o facto de esses Estados-Membros estarem a violar o artigo 52.º, n.º 4, do RGPD; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a cumprirem a sua obrigação jurídica imposta no artigo 52.º, n.º 4, afetando fundos suficientes às suas APD, para que estas possam realizar o seu trabalho da melhor forma possível e a fim de garantir condições de concorrência equitativas a nível europeu tendo em vista a execução do RGPD; lamenta o facto de a Comissão ainda não ter iniciado processos por infração contra os Estados-Membros que não cumpriram as suas obrigações ao abrigo do RGPD, e insta a Comissão a fazê-lo, sem demora; exorta a Comissão e o CEPD a organizarem um seguimento da comunicação da Comissão, de 24 de junho de 2020, que avalia o funcionamento do RGPD e a sua aplicação;

18. Lamenta que a maioria dos Estados-Membros tenha decidido não aplicar o artigo 80.º, n.º 2, do RGPD; insta todos os Estados-Membros a recorrerem ao artigo 80.º, n.º 2, e a implementarem o direito de apresentar queixas e ir a tribunal sem o mandato de um titular dos dados; exorta os Estados-Membros a clarificarem a posição dos queixosos durante os processos na legislação nacional relativa aos procedimentos administrativos aplicável às autoridades de supervisão; salienta que tal deverá clarificar que os queixosos não se limitam a ter um papel passivo durante o procedimento, devendo ser capazes de intervir em diferentes fases;

Cooperação e coerência

19. Salienta que o nível insuficiente de aplicação é particularmente evidente nas queixas transfronteiriças e lamenta que as APD de 14 Estados-Membros não disponham dos recursos adequados para contribuir para os mecanismos de cooperação e coerência; insta o CEPD a intensificar os seus esforços para garantir a aplicação correta dos artigos 60.º e 63.º do RGPD e recorda às autoridades de supervisão que, em circunstâncias excecionais, podem recorrer ao procedimento de urgência previsto no artigo 66.º do RGPD, nomeadamente às medidas provisórias;

20. Sublinha a importância do mecanismo do balcão único para proporcionar segurança jurídica e para reduzir a carga administrativa para as empresas e os cidadãos; manifesta, contudo, grande preocupação com o funcionamento do mecanismo, sobretudo no que diz respeito ao papel das APD irlandesa e luxemburguesa; observa que estas APD são responsáveis pelo tratamento de um grande número de casos, já que muitas empresas de tecnologia registaram as suas sedes da UE na Irlanda ou no Luxemburgo; manifesta especial preocupação com o facto de a autoridade irlandesa de proteção de dados encerrar, em geral, a maioria dos casos com um acordo em vez de uma sanção e de os casos remetidos para a Irlanda em 2018 nem sequer terem atingido a fase de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD; insta as APD a acelerarem as suas investigações em curso no que respeita a casos graves para demonstrar aos cidadãos da UE que a proteção dos dados é um direito executório na UE; salienta que o êxito do «mecanismo de balcão único» depende do tempo e dos esforços que as APD podem dedicar ao tratamento e à cooperação em casos transfronteiriços individuais no CEPD e que a falta de vontade política e de recursos tem consequências imediatas no bom funcionamento deste mecanismo;

21. Regista inconsistências entre as orientações dos Estados-Membros e as orientações do CEPD; salienta que as APD nacionais podem ter interpretações diferentes do RGPD, resultando em diferentes aplicações entre os Estados-Membros; observa que esta situação está a criar vantagens geográficas, mas também desvantagens para as empresas; insta a Comissão a avaliar se os procedimentos administrativos nacionais afetam a plena eficácia da cooperação nos termos do artigo 60.º do

RGPD, bem como a sua aplicação efetiva; insta as APD a envidarem esforços para tornar as interpretações e as orientações coerentes, com a assistência do CEPD; insta especificamente o CEPD a definir os elementos básicos de um procedimento administrativo comum para tratar queixas em processos transfronteiriços ao abrigo da cooperação estabelecida no artigo 60.º; exorta a que tal seja feito mediante o cumprimento das orientações relativas a prazos comuns para a realização de investigações e a adoção de decisões; insta o CEPD a reforçar o mecanismo de coerência e a torná-lo obrigatório para qualquer questão de aplicação geral ou para qualquer caso com efeitos transfronteiriços, a fim de evitar abordagens incoerentes e decisões de APD individuais que comprometam a interpretação e a aplicação uniformes do RGPD; considera que estas interpretações, aplicações e orientações comuns contribuirão para a criação e o êxito do mercado único digital;

22. Insta o CEPD a publicar a ordem do dia das suas reuniões antes da sua realização e a apresentar resumos mais pormenorizados das reuniões ao público e ao Parlamento;

Fragmentação da aplicação do RGPD

23. Lamenta que a utilização, pelos Estados-Membros, das cláusulas facultativas de especificação (por exemplo, tratamento no interesse público ou pelas autoridades públicas com base na legislação do Estado-Membro e na idade de consentimento das crianças) tenha sido prejudicial para a consecução da plena harmonização em matéria de proteção de dados e para a eliminação de condições de mercado divergentes para as empresas em toda a UE, e manifesta a sua preocupação pelo facto de tal poder aumentar o custo do cumprimento do RGPD; exorta o CEPD a apresentar orientações sobre como lidar com as diferenças, entre os Estados-Membros, na aplicação das cláusulas facultativas de especificação; insta a Comissão a utilizar os seus poderes para intervir nos Estados-Membros onde as medidas, as ações e as decisões nacionais comprometam o espírito, o objetivo e o texto do RGPD, com vista a prevenir desigualdades na proteção dos cidadãos e distorções do mercado; salienta, neste contexto, que os Estados-Membros adotaram faixas etárias diferentes para o consentimento parental; insta, por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros a avaliarem o impacto desta fragmentação nas atividades das crianças e na sua proteção em linha; salienta que, em caso de conflito de leis entre o direito nacional de um Estado-Membro e o RGPD, as disposições do RGPD devem prevalecer;

24. Manifesta a sua profunda preocupação perante a utilização abusiva do RGPD por parte das autoridades públicas de alguns Estados-Membros para restringir a liberdade de jornalistas e organizações não governamentais; concorda plenamente com a Comissão que as regras de proteção de dados não devem afetar o exercício da liberdade de expressão e de informação, nomeadamente criando um efeito inibidor ou sendo interpretadas como uma forma de exercer pressão sobre os jornalistas para que revelem as suas fontes; manifesta, contudo, a sua desilusão com o facto de a Comissão ainda não ter concluído a sua avaliação do equilíbrio entre o direito à proteção dos dados pessoais e a liberdade de expressão e de informação, conforme estabelecido no artigo 85.º do RGPD; insta a Comissão a finalizar a sua avaliação da legislação nacional a este respeito sem demora injustificada e a utilizar todos os instrumentos disponíveis, incluindo processos por infração, para garantir que os Estados-Membros cumpram o RGPD e para limitar eventuais fragmentações do quadro relativo à proteção dos dados;

Proteção de dados desde a conceção

25. Insta as autoridades de supervisão a avaliarem a aplicação do artigo 25.º relativo à proteção de dados desde a conceção e por defeito, tendo em vista, em especial, garantir as medidas técnicas e operacionais necessárias para a aplicação dos princípios da minimização dos dados e da limitação da finalidade, bem como para determinar o efeito que esta disposição teve nos fabricantes de tecnologias de tratamento; congratula-se com o facto de o CEPD ter adotado, em outubro de 2020, as Orientações 04/2019 relativas ao artigo 25.º, sobre a proteção de dados desde a conceção e por defeito, a fim de contribuir para a clareza jurídica dos conceitos; insta as autoridades de supervisão a avaliarem também a correta utilização das configurações predefinidas, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, nomeadamente pelos principais prestadores de serviços em linha; recomenda que o CEPD adote orientações para determinar em que condições específicas e em que (classes de) casos os fabricantes de TIC devem ser considerados como responsáveis pelo tratamento nos termos do artigo 4.º, n.º 7, na medida em que determinam os meios de tratamento; salienta que as práticas de proteção dos dados ainda dependem amplamente de tarefas manuais e de formatos arbitrários e que estão repletas de sistemas incompatíveis; insta o CEPD a elaborar orientações que ajudem a aplicar os requisitos em matéria de proteção de dados, nomeadamente orientações relativas às avaliações de impacto sobre a proteção de dados (artigo 35.º), à proteção de dados desde a conceção e por defeito (artigo 25.º), às informações para os titulares dos dados (artigos 12.º a 14.º), ao exercício dos direitos dos titulares dos dados (artigos 15.º a 18.º, 20.º e 21.º) e aos registos das atividades de tratamento (artigo 30.º); insta o CEPD a assegurar que essas orientações sejam fáceis de aplicar e que permitam também a comunicação máquina-máquina entre os

titulares dos dados, os responsáveis pelo tratamento e as APD (processo de automatização da proteção de dados); insta a Comissão a desenvolver os ícones de leitura automática previstos no artigo 12.º, n.º 8, para informar os titulares dos dados, em estreita coordenação com o CEPD; incentiva o CEPD e as autoridades de supervisão a tirarem o máximo partido do potencial do artigo 21.º, n.º 5, sobre as formas automatizadas de oposição ao tratamento dos dados pessoais;

Orientações

26. Insta o CEPD a harmonizar a aplicação prática dos requisitos em matéria de proteção de dados através da elaboração de orientações, nomeadamente a necessidade de avaliar os riscos relacionados com o tratamento de dados para os titulares dos dados (artigos 12.º a 14.º), o exercício dos direitos dos titulares dos dados (artigos 15.º a 18.º e 20.º a 21.º) e a aplicação do princípio da responsabilidade; insta o CEPD a emitir orientações que classifiquem diferentes exemplos de utilizações legítimas da definição de perfis em função dos seus riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados, juntamente com recomendações de medidas técnicas e organizativas adequadas e com uma definição clara dos exemplos de utilizações ilegais; insta o CEPD a rever o Parecer 05/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, de 10 de abril de 2014, sobre técnicas de anonimização e a criar uma lista de critérios inequívocos para lograr a anonimização; incentiva o CEPD a clarificar o processo de tratamento de dados para fins de recursos humanos; regista a conclusão do CEPD de que a necessidade de avaliar os riscos relacionados com o tratamento de dados, tal como previsto no RGPD, deve ser preservada, uma vez que os riscos para os titulares dos dados não estão relacionados com a dimensão dos responsáveis pelo tratamento dos dados; apela a uma melhor utilização do mecanismo ao abrigo do qual a Comissão pode solicitar um parecer do CEPD sobre as questões abrangidas pelo RGPD;

27. Regista que a pandemia de COVID-19 sublinhou a necessidade de orientações claras das APD e do CEPD sobre a aplicação e o cumprimento devidos do RGPD nas políticas em matéria de saúde pública; recorda, a este respeito, as Orientações 03/2020, sobre o tratamento de dados relativos à saúde para efeitos de investigação científica no contexto do surto de COVID-19, e as Orientações 04/2020, sobre a utilização de dados de localização e ferramentas de rastreio de contactos no contexto do surto de COVID-19; insta a Comissão a assegurar a plena conformidade com o RGPD aquando da criação do espaço europeu de dados de saúde;

Fluxos internacionais de dados pessoais e cooperação internacional

28. Salienta a importância de permitir a livre circulação de dados pessoais a nível internacional, sem baixar o nível de proteção garantido ao abrigo do RGPD; manifesta apoio à prática da Comissão de abordar a proteção de dados e os fluxos de dados pessoais separadamente dos acordos de comércio; entende que a cooperação internacional no domínio da proteção dos dados e a convergência das regras pertinentes relativamente ao RGPD melhorarão a confiança mútua, promoverão a compreensão dos desafios tecnológicos e jurídicos e, por fim, facilitarão os fluxos de dados transfronteiras, que são essenciais para o comércio internacional; reconhece a realidade dos requisitos jurídicos incompatíveis para as empresas que desempenham atividades de tratamento de dados na UE, bem como em jurisdições de países terceiros, como os EUA;

29. Salienta que as decisões de adequação não devem ser decisões políticas, mas sim decisões jurídicas; incentiva a prossecução dos esforços para promover quadros jurídicos globais que permitam transferências de dados com base no RGPD e na Convenção 108+ do Conselho da Europa; regista também o facto de as partes interessadas continuarem a considerar as decisões de adequação como um instrumento essencial para esses fluxos de dados, uma vez que não os associam a condições ou autorizações suplementares; salienta, contudo, que até ao momento só foram adotadas decisões de adequação relativas a nove países, embora muitos outros países terceiros tenham adotado recentemente novas leis de proteção de dados com regras e princípios semelhantes aos do RGPD; observa que, até à data, nenhum mecanismo único que garanta a transferência legal de dados pessoais comerciais entre a UE e os EUA conseguiu resistir a um recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE);

30. Congratula-se com a adoção da primeira decisão de adequação mútua entre a UE e o Japão, que criou o maior espaço de fluxos de dados livres e seguros do mundo; insta, no entanto, a Comissão a ter em conta todas as questões levantadas pelo Parlamento na primeira revisão deste instrumento e a disponibilizar os resultados ao público o mais rapidamente possível, uma vez que a revisão deveria ter sido adotada até janeiro de 2021;

31. Insta a Comissão a publicar o conjunto de critérios utilizados para determinar se um país terceiro proporciona um nível de proteção «essencialmente equivalente» ao proporcionado na UE, em especial no que diz respeito ao acesso a vias de recurso e ao acesso dos governos aos dados; insiste na necessidade de assegurar a aplicação eficaz e o cumprimento das

disposições relacionadas com as transferências ou divulgações não autorizadas pela União de acordo com o artigo 48.º do RGPD, nomeadamente no que diz respeito aos pedidos das autoridades de países terceiros de acesso a dados pessoais na União, e insta o CEPD e as APD a proporcionarem orientações e a controlarem o cumprimento destas disposições, nomeadamente no âmbito da avaliação e do desenvolvimento de mecanismos de transferência de dados pessoais;

32. Insta a Comissão a adotar atos delegados para especificar os requisitos a ter em conta nos procedimentos de certificação da proteção de dados nos termos do artigo 42.º, n.º 1, a fim de promover a utilização deste último, juntamente com compromissos vinculativos e executórios do responsável pelo tratamento ou do subcontratante no país terceiro no sentido de aplicar as garantias adequadas, inclusive no respeita aos direitos dos titulares dos dados, como meio para as transferências internacionais, tal como previsto no artigo 46.º, n.º 2, alínea f);

33. Reitera que os programas de vigilância em larga escala, que incluem a recolha de dados em larga escala, impedem a verificação de um nível adequado de proteção; exorta a Comissão a aplicar as conclusões do TJUE nos processos Schrems I ([5]), II ([6]) e Privacy International & al (2020) ([7]) a todas as revisões de decisões de adequação, bem como às negociações em curso e futuras; recorda que as transferências que dependam de derrogações para situações específicas nos termos do artigo 49.º do RGPD devem continuar a excecionais; congratula-se com as orientações do CEPD e das APD a este respeito e insta-os a garantirem uma interpretação coerente na aplicação e no controlo dessas derrogações, em conformidade com as Orientações 02/2018 do CEPD;

34. Insta as APD e a Comissão a avaliarem, sistematicamente, se as regras de proteção de dados são aplicadas, na prática, em países terceiros, em conformidade com a jurisprudência do TJUE;

35. Exorta a Comissão a publicar a sua revisão das decisões de adequação, adotadas ao abrigo da Diretiva de 1995, sem demora injustificada; sublinha que, na ausência de uma decisão de adequação, as cláusulas contratuais-tipo são o instrumento mais utilizado para as transferências internacionais de dados; observa que o TJUE confirmou a validade da Decisão 2010/87/UE relativa às cláusulas contratuais tipo (CCT) ([8]), exigindo simultaneamente uma avaliação do nível de proteção assegurado para os dados transferidos para um país terceiro e dos aspetos relevantes do sistema jurídico desse país terceiro no que diz respeito ao acesso das autoridades públicas aos dados pessoais transferidos; exorta a Comissão a acelerar os seus trabalhos de modernização das CCT aplicáveis às transferências internacionais de dados a fim de garantir condições de concorrência equitativas para as pequenas e médias empresas (PME) a nível internacional; congratula-se com a publicação pela Comissão do projeto de CCT e com o objetivo de tornar a CCT mais convivial e de colmatar as lacunas identificadas das clausulas atuais;

36. Recorda as Orientações 1/2019 do CEPD relativas aos códigos de conduta e aos organismos de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2016/679; reconhece que este instrumento é atualmente subutilizado, apesar de garantir o cumprimento do RGPD, quando utilizado juntamente com compromissos vinculativos e executórios do responsável pelo tratamento ou do subcontratante no país terceiro no sentido de aplicar as garantias adequadas; destaca o potencial deste instrumento para apoiar melhor as PME e proporcionar maior segurança jurídica no contexto das transferências internacionais de dados entre diferentes setores;

Legislação futura da União

37. Considera que, ao ser tecnologicamente neutro, o RGPD proporciona um quadro regulamentar sólido para as tecnologias emergentes; considera, no entanto, que são necessários mais esforços para abordar questões mais gerais da digitalização, como situações de monopólio e desequilíbrios de poder através de regulamentação específica, e para ponderar cuidadosamente a correlação do RGPD com cada nova iniciativa legislativa, a fim de assegurar a coerência e colmatar as

([5]) Acórdão do Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 2015, *Maximillian Schrems* contra *Data Protection Commissioner*, C-362/14, ECLI:EU:C:2015:650.

([6]) Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de julho de 2020, *Data Protection Commissioner* contra *Facebook Ireland Limited* e *Maximillian Schrems*, C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.

([7]) Acórdãos no processo C-623/17, *Privacy International*, e nos processos apensos C-511/18, *La Quadrature du Net* e outros, C-512/18, *French Data Network* e outros, e C-520/18, *Ordre des barreaux francophones et germanophone* e outros.

([8]) Decisão da Comissão 2010/87/UE, de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução (EU) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO L 39 de 12.2.2010, p. 5).

lacunas jurídicas; relembra à Comissão a sua obrigação de assegurar que as propostas legislativas, como a governação dos dados, a legislação em matéria de dados, serviços digitais ou inteligência artificial, respeitem sempre plenamente o RGPD e a Diretiva relativa à proteção dos dados na aplicação da lei ([9]); considera que os textos finais adotados pelos colegisladores através de negociações interinstitucionais devem respeitar plenamente o acervo em matéria de proteção de dados; lamenta, no entanto, que a própria Comissão nem sempre adote uma abordagem coerente em matéria de proteção de dados nas propostas legislativas; salienta que uma referência à aplicação do RGPD, ou «sem prejuízo do RGPD», não torna a proposta automaticamente conforme com o RGPD; insta a Comissão a consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e o CEPD sempre que, na sequência da adoção de propostas de ato legislativo, haja impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais; solicita ainda à Comissão que, ao elaborar propostas ou recomendações, procure consultar a AEPD, a fim de assegurar a coerência das regras em matéria de proteção de dados em toda a União, e que proceda sempre a uma avaliação de impacto;

38. Observa que é cada vez mais frequente o recurso à definição de perfis, embora apenas seja permitida nos termos do artigo 22.º do RGPD em condições estritas e restritas, uma vez que as atividades em linha das pessoas permitem conhecer aprofundadamente a sua psicologia e a sua vida privada; observa que, dado que a definição de perfis permite manipular o comportamento dos utilizadores, a recolha e o tratamento de dados pessoais relativos à utilização de serviços digitais devem ser limitadas ao estritamente necessário para prestar o serviço e emitir as faturas relativas à sua utilização; insta a Comissão, nos casos em que ainda não o tenha feito, a propor legislação rigorosa específica por setor em matéria de proteção de dados aplicável às categorias de dados pessoais sensíveis; apela à aplicação rigorosa do RGPD no tratamento de dados pessoais;

39. Apela à capacitação dos consumidores, de modo a que estes possam tomar decisões informadas sobre as implicações para a privacidade decorrentes da utilização de novas tecnologias, e à garantia de um tratamento equitativo e transparente, mediante a disponibilização de opções de fácil utilização para dar e retirar o consentimento ao tratamento dos seus dados pessoais, tal como previsto no RGPD;

Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei

40. Receia que as regras de proteção de dados utilizadas para efeitos de aplicação da lei sejam amplamente insuficientes para acompanhar as competências recém-criadas em matéria de aplicação da lei; insta, por conseguinte, a Comissão a avaliar a Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei mais cedo do que o previsto na diretiva e a disponibilizar essa revisão ao público;

Regulamento Privacidade Eletrónica

41. Manifesta a sua profunda preocupação perante a falta de aplicação da Diretiva Privacidade Eletrónica ([10]) pelos Estados-Membros, tendo em conta as alterações introduzidas pelo RGPD; insta a Comissão a acelerar a sua avaliação e a iniciar processos por infração contra os Estados-Membros que não aplicaram corretamente a Diretiva Privacidade Eletrónica; manifesta profundo receio de que a reforma da Diretiva Privacidade Eletrónica, necessária há muitos anos, provoque uma fragmentação da paisagem jurídica da UE, o que será prejudicial para as empresas e os cidadãos; recorda que o Regulamento Privacidade Eletrónica ([11]) foi concebido para complementar e pormenorizar o RGPD e para coincidir com a entrada em vigor do RGPD; sublinha que a reforma das regras em matéria de privacidade eletrónica não deve conduzir a uma redução do atual nível de proteção ao abrigo do RGPD e da Diretiva Privacidade Eletrónica; lamenta que o Conselho tenha demorado quatro anos a adotar a sua posição de negociação sobre a proposta de Regulamento Privacidade Eletrónica, tendo em conta que o Parlamento adotou a sua posição de negociação em outubro de 2017; recorda a importância de atualizar as regras em matéria de privacidade eletrónica de 2002 e de 2009 para melhorar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a segurança jurídica para as empresas, complementando o RGPD;

([9]) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

([10]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

([11]) Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE COM(2017)0010).

o

o o

42. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho Europeu, aos governos e parlamentos nacionais dos Estados-Membros, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.